



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

LEI Nº 8.072 DE 16 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

A 4ª VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA em razão do silêncio do Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes. nos termos do art. 65 do § 7º, da Constituição Estadual;

Faz saber que o Poder Legislativo Estadual manteve, e ela, **PROMULGA** a seguinte Lei, resultante de Projeto de Lei, cujo veto total do Governador do Estado em Exercício foi rejeitado pelo Plenário da Assembléia Legislativa:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba é doravante o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa é composta dos seguintes cargos:

- I – Procurador;**
- II – Auditor;**
- III – Consultor Legislativo;**
- IV – Analista Legislativo;**
- V – Assessor Técnico Legislativo;**
- VI – Assistente Legislativo**

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de que trata os incisos III, IV, V e VI deste artigo, observados os critérios de qualificação profissional e as necessidades dos serviços poderão ser classificados em especialidades, na forma dos Anexos II, III e IV.

§ 2º Poderão ser criadas novas especialidades diversas das referidas no parágrafo anterior, conforme as necessidades e peculiaridades dos serviços, observada a uniformidade de denominação.

§ 3º Nas hipóteses em que não houver classificação por especialidades, os cargos conservarão a denominação própria, de que trata este artigo.

Art. 3º As atribuições gerais e específicas pertinentes a cada cargo serão descritas em regulamento próprio, mediante Ato da Mesa.

Art. 4º Os cargos de Procurador AL-SEJ-300 e de Auditor AL-ACI-400, de carreira isoladas, conservam as mesmas denominações, com a remuneração definida no do Anexo V, desta Lei, para o nível superior.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º A gestão dos Cargos do Plano de Carreiras e Remunerações observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição;

II - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;

III – desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;

IV - garantia de programas de capacitação que contemplem a formação e aperfeiçoamento profissional específica e a geral, visando a preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade;

V - avaliação do desempenho funcional dos servidores, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos seus órgãos internos;

VI - oportunidade de acesso às atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as normas específicas.

Art. 6º A Mesa da Assembléia Legislativa fixará em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, nas unidades componentes de sua estrutura organizacional.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NOS CARGOS EFETIVOS

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Cargos e Carreira, far-se-á na Classe “A”, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I – para o cargo de **Procurador AL-SEJ-300**, curso de ensino superior, específico de Bacharel em Ciências, Jurídicas e Sociais, compatível com as atribuições do cargo.

II – para o cargo de **Auditor AL-ACI-400**, curso superior, compatível com as atribuições do cargo.

III - para o cargo de **Consultor Legislativo AL-CL-200**, curso de ensino superior em administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Ciências, Jurídicas e Sociais.

IV - para o cargo de **Analista Legislativo AL-AL-201**, curso de ensino superior, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.

V - para o cargo de **Assessor Técnico Legislativo AL-ATL-500**, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.

VI - para o cargo de **Assistente Legislativo AL-AL-600**, curso de ensino fundamental, ou curso profissional equivalente, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.

§ 1º O concurso referido no “caput” deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, de acordo com a necessidade e interesse da instituição.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

Art. 8º O concurso para provimento dos cargos da Assembleia Legislativa da Paraíba reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e no seu correspondente edital.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação na organização e acompanhamento dos concursos públicos, até a nomeação e posse dos candidatos aprovados, a indicação de um membro do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado da Paraíba – SINPOL/PB.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 9º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivos ou dos estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, terão cinco referências horizontais de Classe de "A" a "G", aplicando-se o acréscimo de 15% (quinze por cento) de uma classe de referência para outra, observado a capacitação profissional, mérito funcional e tempo de serviço.

§ 1º A mudança de um servidor de uma referência de classe a outra obedecerá os seguintes critérios:

I – para a referência Classe "A", os que preencherem as exigências de provimento inicial do cargo;

II – para a referência Classe "B", os que já tenham preenchido as exigências do inciso I, e tenha curso de aperfeiçoamento, na sua área de serviço, ministrado por instituição oficial ou autorizada, ou tenha obtido grau regular na avaliação de desempenho, ou já tenham completados cinco anos e um dia de serviço público;

III – para a referência Classe "C" os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, e tenha obtido grau bom de avaliação de desempenho, ou tenham participado de curso de aperfeiçoamento ministrado pela Assembléia ou a sua ordem ou tenha ocupado, pelo menos um ano, cargo em comissão no grau de divisão, ou já tenham completado dez anos e um dia de serviço público;

IV – para a referência Classe "D", os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, e tenha obtido grau ótimo na avaliação de desempenho, ou desenvolvido atribuições em Comissões de Sindicâncias, de Inquérito ou em apoio à Comissão Parlamentar Temporárias, ou tenham ocupado, por pelo menos um ano, Cargo em Comissão no grau de assessoria inferior, ou já tenham completado quinze anos e um dia de serviço público;

V – para referência Classe "E", os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, tenham obtido o grau de excelência na avaliação de desempenho, ou ministrado cursos de aperfeiçoamento por ordem da Mesa ou dos seus membros, ou participar de comissões especiais de grande significação para Assembléia, ou tenham exercido, pelo menos um ano, Cargo em Comissão no nível gerencial ou grau de assessoria superior, ou já tenham completado vinte anos e um dia de serviço público.

VI – para referência Classe "F", os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, tenham exercido, pelo menos dois anos, Cargo em Comissão no nível gerencial ou grau de assessoria superior, ou tenham concluído o curso de pós-graduação, ao nível de Especialização ou ao nível de

Mestrado, especificamente na área relacionada com as atribuições do seu cargo, ou já tenham completado vinte e cinco anos e um dia de serviço público.

VII – para referência Classe “G”, os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, tenham exercido, pelo menos quatro anos, Cargo em Comissão no nível gerencial ou grau de assessoria superior, ou tenham concluído o curso de pós-graduação, ao nível de Doutorado, especificamente na área relacionada com as atribuições do seu cargo, ou já tenham completado trinta anos e um dia de serviço público.

§ 2º Haverá um interstício de no mínimo dois anos, entre as mudanças de referência, não ensejando a abertura de vaga.

§ 3º A promoção considerará a capacitação profissional, o mérito funcional e o tempo de serviço para o efeito do crescimento na classe.

§ 4º O servidor deverá solicitar a Mesa através da Comissão Permanente de Recursos Humanos, o reconhecimento de sua situação para respectiva mudança de referência de classe.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remunerações da Assembléia Legislativa do Estado será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento pela referência de Classe “A” a “G” ocupados pelo servidor, na forma do Anexo V, acrescidos da representação correspondente a dois inteiros, parte integrante e indissociável para todos os efeitos legais, anuênios à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. Incidirão sobre o piso de vencimento básico as revisões gerais anuais, destinada aos servidores públicos do Estado, preservando o poder aquisitivo nunca inferior ao salário mínimo vigente concedidas a partir da vigência desta Lei.

Art. 11. A Gratificação de Atividade Especial, Código PL-GAE, poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores efetivos ou estáveis, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos, pela assessoria técnica e assistência técnica as comissões permanentes ou temporárias, ou pela participação em grupos ou equipes de trabalho constituídos pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedida, em valor nominal, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não podendo ultrapassar os seguintes limites:

I – até 03 (três) inteiros do vencimento básico, quando o servidor desempenhar suas atribuições de tempo integral e dedicação exclusiva;

II – até 01 (um) inteiro do vencimento básico, quando desempenhar suas atribuições em jornada única de trabalho.

Art. 12. Fica criada a Gratificação de Incentivo a Formação Superior, Código PL-GIFS, que será concedida ao servidor que venha obter o diploma de curso superior não exigido para o provimento do cargo de que é titular, correspondente a 0,3 (zero vírgula três) sobre o vencimento básico do servidor, observado o nível de padrão de vencimento e a referência de classe correspondente.

§ 1º A GIFS será concedida por Ato da Mesa, mediante requerimento do servidor, instruído com a cópia e o original do diploma, sendo após a averbação nos registros funcionais devolvido-lhe o original do diploma.

§ 2º A GIFS de que trata o “caput” deste artigo, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 13. Os cargos efetivos de Técnico Legislativo - AL-SL-101 e Assessor Legislativo - AL-SAL-201, ficam transformados nos cargos efetivos de Consultor Legislativo - PL-CL-200 e Analista Legislativo - AL-AL-201, respectivamente, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos transformados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 14. Os cargos efetivos de Assessor Legislativo Adjunto - AL-SAL-202 e Técnico Legislativo Assistente - AL-SAL-102, ficam transformados em cargos efetivos de Assessor Técnico Legislativo - AL-ATL-500, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos transformados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 15. Os cargos efetivos de Assessor Legislativo Assistente - AL-SAL-203 e Assessor Legislativo Auxiliar - AL-SAL-204, ficam transformados em

cargos efetivos de Assistente Legislativo - AL-AL-600, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos transformados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo IV, desta Lei.

Art. 16. A nova situação não determinará por si só a mudança de lotação do servidor, o qual, a qualquer tempo, a critério da Mesa Diretora, poderá prestar serviços em qualquer unidade da Assembléia Legislativa ou aplicar a norma do art. 6º, desde que as atribuições que irá exercer sejam compatíveis com a área de atividade e/ou a especialidade do cargo que ocupa.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. O enquadramento dos servidores efetivos ou estáveis, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, será efetuado "ex officio", observada a correlação entre a situação anterior e a nova, na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei, assegurada a situação funcional do servidor, quanto a referência de classe nas letras.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor a sua adequação no cargo atual, levando-se em consideração a escolaridade exigida para o provimento inicial do cargo de que é titular, considerando-se as transformações anteriores previstas em Lei, criando-se automaticamente a vaga correspondente.

Art. 18. O enquadramento nominal dos servidores efetivos ou estáveis nos cargos de carreira transformados será baixado por Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no qual constará o nome do servidor, a matrícula, o cargo, a referência de classe na letra e o nível de padrão de vencimentos pelo tempo de serviço público, com base em relatório elaborado pela Comissão Permanente de Recursos Humanos, observadas as regras previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Relatório da Comissão Permanente de Recursos Humanos, será elaborado dentro de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, será objeto de homologação pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e será publicado no Diário do Poder Legislativo - DPL.

Art. 19. O servidor terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do ato de enquadramento, de que trata o artigo anterior, para interpor recurso na Comissão Permanente de Recursos Humanos, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Indeferido o recurso pela Comissão Permanente de Recursos Humanos, o servidor poderá recorrer a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O planejamento dos cursos de capacitação específica dos servidores será organizado, até o mês de outubro para aplicação no ano subsequente, pela Diretoria da Escola do Legislativo com a colaboração das demais Diretorias e órgãos gerenciais da Assembléia Legislativa.

§ 1º Os cursos serão aplicados em módulos de acordo com as classes de carreiras e a área de atuação do servidor.

§ 2º O servidor deverá freqüentar no mínimo 70% (setenta por cento), das aulas do curso e será avaliado por intermédio da aplicação de teste de conhecimento cujo resultado da nota final obtida deverá ser no mínimo 6 (seis).

Art. 21. Fica assegurada a remuneração, vantagens e transformações de cargos concedidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR aos servidores em atividade para os aposentados e pensionistas da Assembléia Legislativa do Estado, de forma a preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, dos respectivos benefícios, conforme preconizado no § 8º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Legislativo, garantida a suplementação se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 3º, 4º, 5º 6º, 10, 11, 12 e 17 da Resolução nº 509/1993; Resolução nº 601/1998 e Lei nº 7.152/2002.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de agosto de 2006.


GIANNINA FARIAS
4ª Vice-Presidente em Exercício

PROCURADOR

Denominação	<i>Símbolo</i>	n.º de cargos	Habilitação
Procurador	AL-SEJ-300	05	Diploma Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB

AUDITOR

Denominação	<i>Símbolo</i>	n.º de cargos	Habilitação
Auditor	AL-ACI-400	02	Curso Superior compatível com o Cargo

ANEXO II

Transformação dos Cargos de Provisão Efetivo de Nível Superior

CARGO	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓDIGO	QT
Técnico Legislativo	AL-SL-101	58	Consultor Legislativo Consultor Legislativo – Administrador Consultor Legislativo – Economista Consultor Legislativo – Advogado Consultor Legislativo – Contador	PL-CL-200	58
Total		58	Total		58

CARGO	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓD.	QT
Assessor Legislativo	AL-SL-201	14	Analista Legislativo Analista Legislativo – Administrador Analista Legislativo – Advogado Analista Legislativo – Analista de Sistema Analista Legislativo – Arquiteto Analista Legislativo – Assistente Social Analista Legislativo – Bibliotecário Analista Legislativo – Contador Analista Legislativo – Economista Analista Legislativo – Enfermeiro Analista Legislativo – Engenheiro Analista Legislativo – Fisioterapeuta Analista Legislativo – Jornalista Analista Legislativo – Médico Analista Legislativo – Nutricionista Analista Legislativo – Odontólogo Analista Legislativo – Psicólogo Analista Legislativo – Redator Analista Legislativo – Taquígrafo II	PL-AL-201	14
Total		14	Total		14

ANEXO III**Transformação dos Cargos de Provimento Efetivo de Nível Médio**

CARGOS	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓDIGO	QT
Assessor Legislativo Adjunto	AL-SAL-202	16	Assessor Técnico Legislativo Assessor Técnico Legislativo - Atendente Assessor Técnico Legislativo - Operador de Som Assessor Técnico Legislativo - Operador de TV Assessor Técnico Legislativo - Operador de Computador Assessor Técnico Legislativo - Serviços Gráficos Assessor Técnico Legislativo - Programador Assessor Técnico Legislativo - Motorista II Assessor Técnico Legislativo - Segurança II Assessor Técnico Legislativo - Fotografia II Assessor Técnico Legislativo - Contabilidade Assessor Técnico Legislativo - Taquígrafo I Assessor Técnico Legislativo - Enfermagem Assessor Técnico Legislativo - Telefonista Assessor Técnico Legislativo - Maquiador Assessor Técnico Legislativo - Radialista Assessor Técnico Legislativo - Arquivista	PL-ATL-500	83
Técnico Legislativo Assistente	AL-SAL-102	67			
Total		83			
Total		83			

ANEXO IV**Transformação dos Cargos de Provimento Efetivo de Nível Fundamental**

CARGOS	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓDIGO	QT
Assessor Legislativo Assistente	AL-SAL-203	139	Assistente Legislativo Assistente Legislativo - Digitador Assistente Legislativo - Garçon Assistente Legislativo - Motorista I Assistente Legislativo - Segurança I Assistente Legislativo - Jardineiro Assistente Legislativo - Eletricista Assistente Legislativo - Encanador Assistente Legislativo - Chaveiro Assistente Legislativo - Copeiro Assistente Legislativo - Cozinheiro Assistente Legislativo - Ascensorista	PL-AL-600	595
Assessor Legislativo Auxiliar	AL-SAL-204	456			
Total		595			
Total		595			

ANEXO V**Estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Efetivos
Tabela de Remunerações****NÍVEL SUPERIOR****REFERÊNCIA**

Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
600,00	690,00	793,50	912,53	1.049,40	1.206,81	1.387,84

NÍVEL MÉDIO**REFERÊNCIA**

Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
430,00	494,50	568,68	653,98	752,07	864,88	994,62

NÍVEL FUNDAMENTAL**REFERÊNCIA**

Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
360,00	414,00	476,10	547,52	629,64	724,09	832,70